



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CRIMINAL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ibirorã, 270 - JD. Itália - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Processo: 0001064-95.2025.8.16.0180

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seqüestro e cárcere privado (art. 148)

Data da Infração: 01/06/2025

Vítima(s):

- EDWARD RODRIGUES representado(a) por ALINE CRISTINA RODRIGUES
- ESTADO DO PARANÁ

Réu(s):

- ALINE CRISTINA RODRIGUES
- MEIRE EUNICE FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu órgão em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de **ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, atribuindo-lhe o cometimento dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, no artigo 148, §1º, inciso I, e no artigo 330, ambos do Código Penal; e contra **MEIRE EUNICE FERNANDES**, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento dos delitos tipificados no artigo 148, §1º, inciso I, e no artigo 330, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, assim narrados na denúncia:

“I – DO CRIME DE TORTURA

Em diversas datas, especialmente entre os dias 31 de maio e 01 de junho de 2025, e em período anterior (a partir de meados de 2024), a denunciada **ALINE CRISTINA RODRIGUES**, dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, e com o nítido propósito de aplicar-lhe castigo pessoal e controlá-lo, *constrangeu e submeteu a vítima E.D, seu filho, a intenso sofrimento físico e mental*, agredindo-o todos os dias por motivos como não lavar louça, varrer a área ou ficar muito tempo na televisão, causando lesões nas pernas, braços, e costas, cf. auto de prisão em flagrante – mov. 1.5, termo de depoimento – mov. 1.7 a 1.10, termo de interrogatório – mov. 1.11 a 1.14 e fotos da vítima – mov. 4.1, mandado de busca e apreensão – mov. 44.1, exame de lesões corporais – mov. 44.2, atestados Meire e Aline – mov. 44.3, escuta qualificada do menor – mov. 44.4.

Apurou-se que a vítima sofria várias agressões físicas e psicológicas, as quais lhe causaram intenso sofrimento. A denunciada **ALINE CRISTINA RODRIGUES** agredia seu filho por motivos como não lavar louça, varrer a área ou ficar muito tempo na televisão. No dia 01/06 /2025, embriagada, desferiu tapas, deixando lesões corporais. No mesmo dia, prosseguiu com as agressões, desferindo socos no rosto, nariz, olhos e cabeça da vítima, puxões de cabelo.

As agressões foram tão intensas que o olho da vítima ficou roxo e sua boca inchou e cortou por dentro. O sofrimento era tamanho que E.D. alegou que "não sentia dor, eu só queria que aquilo parasse" [sic]. Ainda relatou que foi agredido novamente no banheiro, enquanto estava nu,



com um rodo nas costas, sendo chutado no rosto e caindo repetidamente enquanto tentava pegar o sabonete, chegando a ser arremessado e chutado novamente. Descreveu que a denunciada o batia "como se eu batesse em um adulto" [sic]. Em outro episódio, chegou a morder o dedo da vítima, por ele roer as unhas.

Ademais, a denunciada proferia xingamentos em face da vítima como "vagabundo", fazendo com que o filho se sentisse "ruim". Fazia ameaças de agressões futuras ("eu dou uma mãozada na sua cara"), fazendo-o sentir medo "se eu falasse alguma coisa eu apanhava", "Eu fiquei com medo, se ela viesse atrás de mim, se ela não fosse presa, ela ia me bater mais" [sic]. A denunciada ALINE, de forma direta e atemorizante, ameaçou de morte, afirmando "A minha vontade mesmo era de te matar molequinho". Em ato ainda mais grave, pegou uma faca, colocou-a no pescoço da vítima e o apertou.

II – DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO

No dia 01 de junho até a data do flagrante em 05 de junho de 2025, por volta das 14hrs, na residência localizada na rua Castro Alves, nº 1303, centro, na cidade de Lobato/PR, Comarca de Santa Fé, as denunciadas **ALINE CRISTINA RODRIGUES e MEIRE EUNICE FERNANDES DA SILVA**, dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em coautoria, **privaram liberdade da vítima E.D. (filho da denunciada Aline), mantendo-o em cárcere privado**, cf. auto de prisão em flagrante – mov. 1.5, termo de depoimento – mov. 1.7 a 1.10, termo de interrogatório – mov. 1.11 a 1.14 e fotos da vítima – mov. 4.1, mandado de busca e apreensão – mov. 44.1, exame de lesões corporais – mov. 44.2, atestados Meire e Aline – mov. 44.3, escuta qualificada do menor – mov. 44.4.

Segundo restou apurado, em cumprimento do mandado de busca e apreensão 00011051.96.2025.8.16.0180, a Polícia Civil da Cidade de Santa Fé, em conjunto com as Conselheiras Tutelar do Município de Lobato/PR e a Polícia Militar, foram até a residência das denunciadas **MEIRE EUNICE FERNANDES e ALINE CRISTINA RODRIGUES**, verificar o estado físico e emocional da vítima decorrente da privação de liberdade.

Durante a diligência policial, a privação de liberdade se intensificou quando as denunciadas, cientes da busca policial e do Conselho Tutelar, agiram para ocultar a vítima, que foi instruída pela denunciada Aline a pular o muro e se esconder do Conselho Tutelar na noite de 01/06/2025, pois seu rosto estava "todo inchado" em decorrência das agressões sofridas. A denunciada Aline também pulou o muro e se escondeu com ele. Na noite de 02/06/2025 (terça-feira), Aline novamente mandou o filho pular o muro e ficar escondido, munindo-o com água, fone, celular e uma coberta, a fim de que o Conselho Tutelar não o visse. Na manhã do dia 05/06/2025 (quinta-feira), ao perceberem a chegada da polícia e do Conselho Tutelar, a denunciada Meire demorou intencionalmente para abrir o portão sob o pretexto de pegar as chaves, permitindo que Aline e a vítima fugissem pelos fundos da residência para um matagal. E.D relatou que a genitora o mandou entrar no guarda-roupa antes da fuga e, ao perceber a polícia presente nos portões, pularam o muro da vizinha e se esconderam no matagal, sob uma caixa d'água. A privação de liberdade foi mantida sob grave ameaça e coação, uma vez que a vítima não correu para pedir ajuda à polícia por "medo, se ela viesse atrás de mim, se ela não fosse presa, ela ia me bater mais". A denunciada chegou a dizer ao filho enquanto escondidos "Se ela fosse presa, ela ia ficar mais de um ano lá. Ela falou que eu nunca mais ia ver ela. E enquanto nos estava lá na caixa da agua, ela falou "Du", se você tiver filho um dia, nunca faça o que eu fiz pra você" [sic].



III – DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

No dia 05 de junho 2025, por volta das 14h, na Rua Castro Alves, nº 1303, Bairro Centro, na cidade de Lobato/PR, as denunciadas **ALINE CRISTINA RODRIGUES e MEIRE EUNICE FERNANDES DA SILVA**, dolosamente, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em concurso de agentes, **desobedeceram a ordem legal de funcionários públicos, ao se oporem ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão** (Processo nº 0001051-96.2025.8.16.0180), intencionalmente demorando para abrir o portão para que pudessem fugir pelos fundos da residência, embrenhando-se em um matagal, cf. auto de prisão em flagrante – mov. 1.5, termo de depoimento – mov. 1.7 a 1.10, termo de interrogatório – mov. 1.11 a 1.14 e fotos da vítima – mov. 4.1, mandado de busca e apreensão – mov. 44.1, exame de lesões corporais – mov. 44.2, atestados Meire e Aline – mov. 44.3, escuta qualificada do menor – mov. 44.4.

Apurou-se que ambas denunciadas se esconderam por mais de duas horas, buscando frustrar a diligência policial”.

As acusadas foram presas em flagrante no dia 05/06/2025 (seq. 1.5). A prisão foi homologada em 06/06/2025 e foi concedida a liberdade provisória (seq. 12.1).

Posteriormente, em 17/07/2025 foi decretada a prisão preventiva da acusada Aline nos autos n. 0001309-09.2025.8.16.0180.

A denúncia foi recebida em 22/07/2025 (seq. 54).

As denunciadas foram citadas (seq. 71 e 99) e apresentaram resposta à acusação no prazo legal (sequências 101.1 e 102.1).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi realizada a instrução dos autos, momento em que foram ouvidas seis testemunhas e três informantes. Por fim, foram interrogadas as ré (seq. 240 e 259).

Em suas alegações finais (seq. 269.1), o Ministério Público manifestou-se pela condenação das acusadas nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas, conforme as provas produzidas nos autos, tecendo considerações acerca da dosimetria da pena.

A defesa da acusada MEIRE EUNICE, em memoriais, pleiteou absolvição nos termos do art. 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal, e com base no *in dubio pro reo* (seq. 274.1).

Por sua vez, a defesa da ré ALINE CRISTINA, em alegações finais (seq. 275.1), pleiteou, em síntese, pela absolvição quanto ao crime de cárcere privado, diante da inexistência de prova do cerceamento da liberdade de locomoção e da ausência de dolo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Pela absolvição da ré quanto ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal, diante da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E pela desclassificação do crime de tortura para o delito de maus tratos.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades a sanar, considerando a tramitação imaculada do feito, com observância do devido processo legal e plena garantia do contraditório e da ampla defesa, passo a enfrentar o mérito.

A **materialidade** delitiva dos crimes vem extraída basicamente do: auto de prisão em flagrante (seq. 1.5); boletim de ocorrência (seq. 1.6); mandado busca e apreensão (seq. 44.1); laudo de exame de lesões corporais (seq. 44.2); escuta qualificada da vítima (seq. 44.4), fotografias da vítima no hospital (seq. 51.15); relatório de frequência escolar da vítima (seq. 51.17), bem como pelos depoimentos colhidos e demais elementos de convicção coligidos aos autos.

Com relação à **autoria**, inicialmente, para facilitação da exposição, cumpre realizar a transcrição livre dos depoimentos testemunhais e do interrogatório das rés, uma vez que pertinentes a todos os fatos apurados e fundamentam a conclusão jurisdicional do caso.

Em seu depoimento, a testemunha da acusação **Carol da Silva Lobo**, investigadora da polícia civil, relatou que: participou do cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa de Aline, acompanhada pelo investigador Roberto, o delegado Wagner e as conselheiras tutelares Carla e Esther; ao chegarem, **Meire atendeu a porta e tentou atrasar a entrada da equipe, alegando que buscaria a chave; durante esse tempo, avistou uma sombra perto de uma geladeira no quintal e as conselheiras viram Aline e a criança correndo para um pasto**; a equipe perseguiu Aline e a criança no pasto, pedindo apoio da Polícia Militar; demorou cerca de uma hora para que o delegado localizasse Aline e a criança, agachados sob uma caixa d'água; a vítima estava com o rosto roxo, descalça e suja, apresentando mais machucados nas costas após o banho; após o resgate, a criança foi levada para casa para tomar banho e em seguida encaminhada ao IML pelas conselheiras; Aline e Meire foram levadas à delegacia para o flagrante, após exames de lesão corporal, e posteriormente encaminhadas à cadeia pública; não participou da apuração inicial do caso, que foi feita pelo investigador Roberto a partir de um boletim de ocorrência registrado pelas conselheiras; Meire permaneceu com o investigador Roberto durante as buscas e acompanhou a equipe no camburão até a casa da mãe de Aline.

Em seu depoimento, a testemunha da acusação **Roberto Pereira da Silva**, investigador da polícia civil, relatou que: a diligência ocorreu por volta do meio-dia e contou com a presença dele, do delegado, de uma investigadora e do conselho tutelar; **ao chegarem à casa, a Meire atendeu à equipe e foi informada sobre o mandado, no entanto, ela demorou a abrir o portão, alegando inicialmente estar sem a chave, o que, na percepção da equipe, foi uma ação para atrasar a entrada e favorecer a fuga de Aline e do menor de idade; durante esse tempo, uma conselheira tutelar avistou Aline e a criança correndo para o fundo da casa, em direção a um pasto**; o delegado e a investigadora os seguiram, enquanto Roberto permaneceu na casa com Meire; a equipe então realizou buscas nas proximidades, incluindo a casa da mãe de Aline, sem sucesso; retornaram ao pasto, onde encontrou pegadas descalças em uma área de terra fofa; seguindo as pegadas, o delegado localizou Aline e a vítima escondidos atrás de uma pilastra de concreto, próximo a uma caixa d'água no pasto; após a localização, Aline e a criança foram conduzidos à rua, onde o conselho tutelar também se fez presente; a vítima foi entregue a um parente, e Aline e Meire foram levadas à delegacia para os procedimentos cabíveis; não participou das apurações preliminares que levaram ao mandado, apenas do cumprimento da busca e apreensão; só viu Aline no momento em que a encontraram escondida; não conversou diretamente com Aline, deixando essa interação para o delegado; **houve uma demora intencional na abertura do portão**; Meire estava detida na viatura durante as buscas e ela não forneceu informações sobre o paradeiro de Aline.

A testemunha de acusação **Ester de Souza Alves**, conselheira tutelar, declarou que: acompanhou o caso da criança desde o dia da denúncia até a prisão de Aline; o acompanhamento inicial com a família envolvia uma tia que pegava o menor de idade para passar os fins de semana em sua casa, mas o menino se recusava a ir; **a primeira denúncia sobre os fatos recentes ocorreu em um domingo à noite, quando um "tio" da vítima, que estava com ele e Aline em um sítio, relatou que Aline batia muito no menino dentro do carro, dizendo: "Ele é meu filho, eu bato mesmo"**; essa pessoa procurou a conselheira Alexandra, que acionou Ester e Sueli, as plantonistas; ao chegar ao local,



as conselheiras notaram que Aline estava alcoolizada e, embora tenha dito que a criança não estava em casa, não permitiu a entrada delas para verificar; **após tentativas infrutíferas de um tio e da polícia de entrar na residência sem mandado, as conselheiras continuaram a investigação**; na segunda-feira de manhã, E.D. não compareceu à escola, onde ele era um aluno frequente; na terça-feira, ele também faltou; a diretora da escola se preocupou, pois a criança não costumava faltar; E.D. posteriormente revelou em escuta que, se tivesse ido à escola na segunda-feira, teria pedido ajuda para não voltar para casa; **Aline tentou enganar as conselheiras, enviando uma foto antiga da vítima e dizendo que ele estava em Maringá com o pai; na terça-feira à noite, Aline permitiu a entrada das conselheiras em sua casa, mas não nos quartos; E.D. estava “em cárcere” e “todo machucado”; a entrada na residência, com um mandado, só ocorreu na quinta-feira de manhã, após a denúncia ter sido feita no domingo à noite, totalizando cerca de 48 horas**; quando a criança foi encontrada, ela parecia tranquila, mas, por medo da mãe, negou que ela a tivesse machucado; contudo, ao ser abraçado por Cláudio, ele "desabou e chorou" e "começou a contar um monte de coisa"; o vínculo de E.D. com Cláudio era forte, pois Cláudio sempre o ajudou; após os eventos, a vítima ficou com a tia Márcia, e Cláudio continuou prestando apoio financeiro; **em relação de E.D. com Meire, a vítima descreveu-a como protetora e carinhosa; a vítima relatou que Meire já o defendeu de agressões da mãe**; as aulas de futebol que E.D. frequentava eram gratuitas, oferecidas pelo município de Lobato.

Em seu depoimento, a testemunha da acusação **Alexandra da Silva Bernardes**, conselheira tutelar, relatou que: **o Conselho Tutelar já acompanhava a família de E.D. e Aline, sendo a criança anteriormente cuidada pela tia Márcia; a casa de Aline era “impecável” e não havia denúncias até o ocorrido**; o caso atual teve início com uma denúncia de agressão a E.D. por parte de Aline, que teria ocorrido durante uma viagem de Uniflor para Lobato; ela e sua equipe tentaram contato com Aline, que se recusou a atendê-los por uma semana, alegando que a criança estava em Maringá com o pai; durante esse período, Aline chegou a agredir verbalmente as conselheiras e a chutar o carro do Conselho Tutelar; diante da recusa e das mentiras de Aline, o Conselho Tutelar acionou a polícia para obter uma ordem judicial; **quando as autoridades chegaram à residência de Aline, ela tentou fugir com a criança, pulando o muro e indo para uma área de mata; E.D. foi encontrado em condições visivelmente precárias, com “sangue no olho, tudo pisado, tudo vermelho, o bichinho todo magrinho” [sic]**; após o resgate, E.D. foi entregue aos cuidados do padrinho, Cláudio, e posteriormente passou a morar com a tia Márcia; atualmente, a criança está bem, mas ainda demonstra tristeza pela situação da mãe; **Meire, companheira de Aline, nunca foi vista agredindo E.D., e o próprio garoto nunca relatou agressões vindas dela**; Aline já havia sido detida anteriormente por forjar o sequestro de E.D. e que **as denúncias contra ela sempre foram relacionadas a maus-tratos e agressões à criança**.

Em seu depoimento, a testemunha da acusação **Carla Lorena dos Santos Rodrigues**, conselheira tutelar, relatou que: já era conselheira tutelar à época dos fatos; **a denúncia chegou pela irmã da vítima, que presenciou a mãe batendo no filho; Aline alegou que bateu no filho porque era mãe e ninguém deveria se intrometer; após a denúncia, o Conselho Tutelar tentou contato com a Aline, que se recusava a abrir a porta e mentia sobre sua localização e a do menino, inventando que ele iria para a casa de um pai que não existia; foram feitos vários relatórios e enviados ao Ministério Público; a entrada na casa só foi possível quando o delegado acompanhou o conselho; Meire recebeu-os e mentiu sobre a ausência de Aline, que fugiu pulando um muro; ao pegar o menino, foram observadas marcas e um olho roxo, e todos os procedimentos necessários foram feitos, incluindo levar o menino ao IML**; ele foi entregue ao padrinho, Cláudio, e posteriormente à tia Márcia, com quem tinha mais vínculo; Aline nunca obedeceu ordens judiciais ou promotorias em relação às visitas da tia Márcia, sendo resistente e desrespeitosa; faziam acompanhamentos, mas Aline era sempre resistente e não abria o portão; a acusada Aline negava que o menino queria ir com a tia, mas o menino corria para abraçar a tia quando a via na rua; **passou cerca de uma semana entre a denúncia e a entrada na casa**, período em que o menino não frequentou a escola; a criança chegou a dizer que se tivesse ido à escola, pediria ajuda à professora, mas não voltaria para casa; atualmente, o menino está com a tia Márcia, que foi quem ele demonstrou vontade de ficar; a vítima é um aluno frequente e inteligente, nunca dando trabalho na escola; todas as cinco conselheiras trabalham em conjunto; embora não houvesse denúncias formais, o conselho tutelar de Lobato sempre "ficou de olho" em Aline, devido ao seu histórico; Meire estava presente no dia em que o delegado foi à casa; considera



Meire uma vítima de Aline, embora Meire nunca tenha reclamado de agressões por parte de E.D.; Meire também respondia que Aline e o menino estavam viajando, e que as falas de Meire e Aline coincidiam, indicando uma possível combinação para ludibriar o conselho.

Em seu depoimento, a informante **Taina Camila Rodrigues**, irmã da acusada Aline, declarou que: Aline é uma boa mãe, sempre cuidou bem do filho, no entanto, em um incidente ocorrido em junho, durante uma festa de aniversário do seu esposo, Aline, após ingerir bebida alcoólica, agrediu E.D; Aline "deu um tapa no meu sobrinho" [sic]; este evento a levou a procurar o Conselho Tutelar; confirma as informações contidas em sua primeira versão dada na confecção do boletim de ocorrência, que descreviam um cenário mais grave; confirma que o relato na delegacia, que mencionava "mais de 30 tapas", era verdadeiro; a criança havia relatado a outras pessoas, incluindo seu padrinho, que apanhava da mãe quando ela bebia; apesar disso, a declarante nunca presenciou marcas de agressões na vítima; em relação à outra acusada, Meire Eunice, não tem nada negativo a dizer; a criança tinha um grande carinho por Meire, a ponto de procurá-la e gritar por ela quando esta estava sendo levada na viatura; não tinha informações sobre a acusação de cárcere privado contra Aline, pois mora em outra cidade e não teve contato com a irmã após a prisão que observou que a personalidade de Aline mudava um pouco quando ela bebia, mas nunca a tinha visto agredir a vítima antes do incidente no carro.

Em seu depoimento, o informante **Ademilson Laurentino**, padrasto de Aline, declarou que: estava presente no dia dos fatos; após uma festa, por volta das 18hrs, *Aline começou a bater no menino; ao intervir, foi informado por Aline que ele não era pai do menino e que ela tinha o direito de bater*; ameaçou denunciá-la ao conselho tutelar; *Aline deu "uns três tapas na cara" do menino* e que ela estava alterada; a acusada não falava nada além de palavrões e que foi a primeira vez que presenciou tal agressão; *foi ele, Taina e o marido dela que fizeram a denúncia no Conselho Tutelar*; entraram no carro por volta das 17h30, que ninguém estava bebendo e que no carro estavam ele, Aline, a irmã de Aline e o cunhado, além de duas crianças; *negou que o menino tivesse provocado as agressões e reiterou que Aline afirmou que tinha o direito de bater no menino; também confirmou que a criança não falou nada além de pedir para Aline parar de bater* e que não houve uso de objetos nas agressões; não havia motivos para as agressões e que a criança não chorou ou gritou, apenas ficou quieta.

Em seu depoimento, o informante **Flávio Luís Alves da Silva**, cunhado de Aline, relatou que: houve um incidente que ocorreu quando ele estava dirigindo, levando Aline, seu filho e outras pessoas para casa após uma festa; *ouviu "estalos" que pareciam ser tapas e que Aline agrediu a criança por cerca de 20 a 30 minutos*; embora não tenha conseguido ver claramente as agressões devido à escuridão e por estar dirigindo, ele escutou que Aline brigava com o filho, dizendo que ele "teria que trabalhar para conseguir as coisas dele"; *o padrasto de Aline, tentou intervir, mas ela brigou com ele; confirmou que ele e outros foram fazer uma denúncia ao conselho, e que ele não tinha presenciado outros comportamentos agressivos de Aline contra a criança antes*, pois não tinha muita convivência com eles; Tainá sempre dizia que a irmã tratava bem o filho e que ele próprio tinha visto Aline apenas poucas vezes, incluindo o dia do incidente; no dia da festa, Aline e o filho estavam tranquilos, e ela não o agrediu em nenhum momento, tornando o ocorrido no carro surpreendente; não conversou com a criança sobre as agressões.

O informante de acusação **Claudionor Honório da Silva**, padrinho da vítima, relatou que: não presenciou o acontecimento envolvendo Aline e Meire; foi chamado ao local pela conselheira, mas chegou sozinho e a mulher não estava lá; naquela noite, Aline estava com as luzes apagadas e parecia "muito alterada"; *no dia em que Aline foi presa, viu a criança machucada, com o olho "bem vermelho"*; a criança ficou sob seus cuidados por 60 dias e, posteriormente, a guarda provisória foi passada para a tia, que mora perto dele; *nunca presenciou Aline agredir o filho, mas observou que ela "pegava meio pesado" na educação, devido à sua criação em uma família sem muita união e amor*; apesar disso, descreve Aline como trabalhadora, caprichosa e dedicada ao filho, sempre buscando dar o melhor a ele; ela não queria que o filho tivesse a mesma vida que ela; nunca teve a chave da casa de Aline e não entrava no quintal dela, apenas pegava o filho no portão; a criança nunca relatou problemas de alimentação ou tentativas de fugir de



casa; sobre o atrito entre Aline e a irmã, não sabe o motivo, mas mencionou que o incidente ocorreu em Uniflor, na casa da irmã, durante um aniversário; acredita que Aline pode ter bebido demais, pois ela “fica meio violenta mesmo quando bebe” [sic]; as irmãs sempre se deram bem e não eram de mal.

Em seu interrogatório, a ré **Meire Eunice Fernandes da Silva**, declarou que: conheceu Aline há 7 anos em Balneário Camboriú, onde trabalharam juntas em um restaurante; elas iniciaram um relacionamento e moraram juntas por dois anos; no início de 2019, devido à pandemia, decidiram voltar para o Paraná para ficar perto da família e para que Aline pudesse recuperar a guarda do filho, que estava com a mãe dela; *moravam juntas com a criança em Lobato há cinco anos; sempre foi contra bater em crianças, tendo trabalhado como babá e professora e ameaçava Aline de ir embora caso a visse agredindo E.D.; as decisões sobre a criança eram tomadas por Aline, enquanto ela ajudava na educação e alimentação*; no dia dos fatos, estava trabalhando em seu turno no laticínio, das 10hrs da manhã às 22hrs30min, e não estava em casa quando a polícia chegou; no dia anterior, estava de folga, e elas haviam assistido a um filme e discutido sobre quem faria o almoço; *a polícia bateu no portão e ela abriu a porta sem entender o que acontecia; pediu para ver o mandado de busca e apreensão, mas não foi mostrado; ao se afastar para se vestir, os policiais invadiram a casa, e Aline fugiu pelos fundos com E.D.; não sabia que Aline tentaria fugir e acredita que não foi planejado*; seu pesadelo começou quando a detetive Carol pegou seu celular e a levou em uma Duster branca, junto com o detetive Roberto, para a casa da mãe de Aline e, em seguida, para a casa da tia de Aline; durante as buscas, um pinscher mordeu a detetive Carol, que ficou brava; posteriormente, foram para uma chácara; o delegado a questionou sobre o paradeiro de Aline e ela afirmou que não sabia; foi algemada e ameaçada por não colaborar; *ficou indignada por ter sido presa por sequestro e cárcere de uma criança que ela cuidava há cinco anos*; sobre a tia de Aline, Márcia, relata que a outra acusada tinha traumas devido a um incidente na infância e que a tia havia tentado obter a guarda de E. D. e fazia denúncias constantes ao conselho tutelar; montou uma logística para conciliar seu trabalho com o cuidado de E.D., permitindo que ele não ficasse sozinho em casa; após a prisão de Aline, não tem visto E.D.; a criança tem faltado à escola e, segundo ela, estava sofrendo bullying; tem dificuldade de voltar ao trabalho após ser presa, devido às fofocas na cidade sobre ter machucado uma criança.

Finalmente, em seu interrogatório, a ré **Aline Cristina Rodrigues**, declarou que: a convivência com o filho era muito boa, com rotinas que incluem idas a Maringá para passeios em shoppings, cinemas e parques; o filho participava do futebol, inicialmente em Maringá em uma escolinha particular que custava quase R\$500,00 por mês, e depois em Lobato; realizavam várias brincadeiras em casa, como jogar bola com os cachorros e criar uma “piscina” no quintal; regula o uso do celular do filho e o permite brincar no parquinho próximo à casa, com horário limitado; em relação à disciplina, ela o coloca de castigo, cortando atividades que ele gosta, como sair com o padrinho ou ir ao cinema; sobre os fatos que levaram à sua detenção, relatou que foi numa festa, onde bebeu de três a quatro garrafinhas de cerveja; disse que viu Ademilson dando bebida alcoólica ao seu filho, o que a deixou irritada; no retorno para casa, ao ver o padraсто oferecendo cerveja novamente ao filho, *confirmou ter dado quatro tapas no rosto do menino; devido aos anéis que usava, os ferimentos foram mais graves, resultando em hematomas; possui arrependimento pelo ocorrido e mencionou ter aplicado gelo e mamão no rosto do filho para minimizar os ferimentos; sobre a acusação de cárcere privado, nega; a porta da cozinha da casa alugada não tinha chave e, se o filho quisesse, poderia ter saído*; além disso, a criança tinha seu próprio celular e poderia ter pedido ajuda; *correu da polícia no dia da busca e apreensão por medo de ser presa novamente*, pois já havia passado por experiências traumáticas na prisão; *seu filho correu com ela, o que, em sua visão, contradiz a ideia de que ele teria medo dela*; sua irmã a denunciou e, na sua opinião, "se excedeu" [sic] nas declarações à polícia devido a uma discussão anterior em que a xingou por ter visto Ademilson dando bebida ao filho e pela irmã estar rindo da situação; *sua intenção ao dar os tapas no filho foi de corrigi-lo por estar bebendo cerveja*, pois ela não quer que ele siga o mesmo caminho de envolvimento com álcool e drogas; deseja que o filho tenha um futuro melhor e termine os estudos, diferente dela.

Essa é toda a prova oral colhida durante a instrução.



Diante da pluralidade de fatos, passa-se ao exame individualizado de cada conduta, de modo a facilitar a inteligência da decisão.

2.2. Do crime de tortura denunciado contra ALINE (FATO I)

Consta da denúncia, em seu primeiro fato, que em diversas datas, especialmente entre os dias 31 de maio e 01 de junho de 2025, e em período anterior (a partir de meados de 2024), a denunciada, com o nítido propósito de aplicar castigo pessoal e controlar, constrangeu e submeteu a vítima E.D, seu filho, a intenso sofrimento físico e mental, agredindo-o todos os dias por motivos como não lavar louça, varrer a área ou ficar muito tempo na televisão, causando lesões nas pernas, braços e costas.

Segundo a exordial, ainda, no dia 01/06/2025, embriagada, desferiu tapas, deixando lesões corporais. No mesmo dia, prosseguiu com as agressões, desferindo socos no rosto, nariz, olhos e cabeça da vítima, puxões de cabelo. Ainda, ele relatou que foi agredido novamente no banheiro, enquanto estava nu, com um rodo nas costas, sendo chutado no rosto e caindo repetidamente enquanto tentava pegar o sabonete, chegando a ser arremessado e chutado novamente. Descreveu que a denunciada o batia "como se eu batesse em um adulto" [sic]. Em outro episódio, chegou a morder o dedo da vítima, por ele roer as unhas.

Dispõe, ainda, a peça acusatória, que a denunciada proferia xingamentos em face da vítima como "vagabundo", fazendo com que o filho se sentisse "ruim". Fazia ameaças de agressões futuras ("eu dou uma mãozada na sua cara"), fazendo-o sentir medo "se eu falasse alguma coisa eu apanhava", "Eu fiquei com medo, se ela viesse atrás de mim, se ela não fosse presa, ela ia me bater mais" [sic]. A denunciada ALINE, de forma direta e atemorizante, ameaçou de morte. Em ato ainda mais grave, pegou uma faca, colocou-a no pescoço da vítima e o apertou.

Dessa forma, verifica-se que o Ministério Público denunciou a acusada Aline pela prática de tortura em desfavor da vítima.

Pois bem.

O crime de tortura-castigo está previsto na Lei n. 9.455/1997:

“Art. 1º - Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

Na lição de Renato Brasileiro de Lima:

“O núcleo do tipo (verbo da descrição da conduta na lei penal) é submeter, que tem o significado de dominar, sujeitar, dobrar a resistência. O agente sujeita a pessoa que está sob sua guarda, poder ou autoridade, mediante o uso de violência física ou grave ameaça (séria e idônea), a intenso sofrimento físico ou mental (elemento normativo do tipo), como meio de lhe aplicar castigo pessoal (...), para evitar que faça ou deixe de fazer alguma coisa, lícita ou ilícita. (...) a tortura ocorre após a conduta da vítima reputada como merecedora do castigo. (...) No crime em questão, o emprego da violência ou grave ameaça deve sujeitar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, cuja ausência pode acarretar uma desclassificação para o crime de maus-tratos.



A determinação da intensidade maior ou menor do sofrimento físico ou mental é um ponto de conflito por se tratar de uma classificação eminentemente subjetiva, que depende dos níveis de sensibilidade individual e de construções culturais, sociais e históricas em relação à aplicação de sanções, ao uso de violência e à percepção da dor e dos danos causados. De todo modo, é certo dizer que tais atos devem ter o condão de causar no sujeito passivo padecimento desmesurado, aflição árdua, penosa, verdadeiro suplício. Logicamente, para que se possa dizer que a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico ou mental, devemos levar em consideração não apenas a duração do emprego de violência ou da grave ameaça, e de seus efeitos físicos ou mentais, mas também o sexo, a idade e o próprio estado de saúde da vítima.” (in Legislação Especial Comentada, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.000 - destaquei)

Convém destacar que segundo Guilherme de Souza Nucci, a tortura é “(...) qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para a obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão.” (in, NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 887-894).

Por sua vez, o art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n. 40/1991, traz o conceito de tortura, e dispõe:

“1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas”.

Vale dizer, o tipo penal exige a ocorrência de intenso sofrimento, físico ou mental, o que significa dizer que se trata de: “(...) sofrimento exasperado, atroz, desnecessário e cruel do ser humano, que pode se dar em seu corpo (sofrimento físico) ou em sua mente (sofrimento mental), por meio da infligção de tormentos (...)” (in Habib, Gabriel. Leis Penais Especiais, 10ª ed., p. 1080).

Também necessária a presença do dolo específico para sua configuração, como leciona Guilherme Nucci leciona:

“É o dolo, possuindo elemento subjetivo específico, que é o de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Note-se que não se trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas, sim, ir além disso, atingindo uma forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto.” (in Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7ª ed., p. 686)

De início, convém esclarecer que, como se sabe, o magistrado está adstrito, quando do julgamento condenatório, aos fatos descritos na inicial acusatória, sob pena de infringir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nas lições de Edilson Mougenot Bonfim, “princípio da correlação é, portanto, a norma que obriga o julgador a guardar respeito ao fato descrito na denúncia ou queixa, dele não se afastando quando da prolação de uma decisão



condenatória. (...). No que diz respeito à causa de pedir, o princípio da correlação constitui garantia do réu. É que os fatos narrados pelo acusador constituirão, ao longo do processo, os únicos fatos dos quais o acusado poderá e deverá se defender. (...). A sentença que não guardar correlação com a acusação será, portanto, nula, porque incorrerá no cerceamento ao direito de defesa". (Curso de Processo Penal, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 649-650)

Dessa forma, é imperioso consignar que o que se analisará no presente tópico são os fatos descritos pelo Ministério Público no primeiro fato da inicial acusatória, onde, como se verifica, foram narradas diversas situações distintas, as quais, em tese, foram praticadas em desfavor da vítima. Como se sabe, em atendimento ao princípio da correlação, a denúncia limita a cognição e a apreciação jurisdicional. Além disso, é certo que o exercício de defesa se dá apenas em relação aos fatos narrados na acusação.

Conforme se depreende dos autos, o presente caso é complexo, já que envolve, em tese, conduta repugnante, que constituiu crime gravíssimo, praticado, em tese, no âmbito familiar, sem testemunhas, além da própria vítima. É preciso, pois, que seja dada atenção especial aos depoimentos prestados Juízo e em sede policial, cotejando-os, a fim de apurar a veracidade de cada um e resolver o feito da melhor forma possível.

Com relação às supostas torturas praticadas em desfavor do menor E.D., nota-se que o Ministério Público afirmou que a acusada o agredia todos os dias por motivos como não lavar louça, varrer a área ou ficar muito tempo na televisão. No dia 01/06/2025, embriagada, ela desferiu tapas, socos no rosto, nariz, olhos e cabeça da vítima, puxões de cabelo, deixando lesões corporais. Disse que ele relatou que foi agredido novamente no banheiro, enquanto estava nu, com um rodo nas costas, sendo chutado no rosto e caindo repetidamente enquanto tentava pegar o sabonete, chegando a ser arremessado e chutado novamente. Descreveu que a denunciada o batia "como se eu batesse em um adulto" [sic]. Em outro episódio, chegou a morder o dedo da vítima, por ele roer as unhas. Disse, também, que a denunciada proferia xingamentos em face da vítima como "vagabundo", fazia ameaças de agressões futuras e de morte, sendo que, em ato ainda mais grave, pegou uma faca, colocou-a no pescoço da vítima e o apertou.

Nota-se outrossim que, da prova oral colhida durante a instrução processual, os depoimentos se limitaram basicamente ao fato ocorrido no dia 01/06/2025, ocasião em que o infante foi agredido durante o retorno de uma festa, o qual culminou na prisão da acusada após o cumprimento do mandado de busca e apreensão do menor. Os **investigadores da polícia civil Carol e Roberto** participaram apenas do cumprimento do mandado de busca e apreensão, não participaram das apurações preliminares, mas viram a vítima machucada. A **conselheira tutelar Alexandra** disse que não havia denúncias de maus tratos recentes até o ocorrido da viagem, após a denúncia, sua equipe tentou contato com Aline, que se recusou a atendê-los por uma semana, o Conselho Tutelar acionou a polícia para obter uma ordem judicial, e que quando as autoridades chegaram à residência de Aline, ela tentou fugir com a criança, que foi encontrada em condições visivelmente precárias. A **conselheira Carla Lorena** disse que a denúncia chegou pela irmã da vítima, que presenciou a mãe batendo no filho na ocasião, sendo que após a denúncia, o Conselho Tutelar tentou contato com a Aline, que se recusava a abrir a porta e mentia sobre sua localização e a do menino, a entrada na casa só foi possível quando o delegado acompanhou o conselho com o mandado, ocasião em que Aline fugiu pulando um muro, ao pegar o menino, foram observadas marcas e um olho roxo. A **conselheira tutelar Ester**, por sua vez, contou que o acompanhamento inicial com a família envolvia as visitas de uma tia que pegava o menor de idade para passar os fins de semana, bem como que a primeira denúncia recente ocorreu em um domingo à noite, quando um tio da vítima, que estava com ele e Aline, relatou que Aline bateu muito no menino dentro do carro, mas a entrada na residência, com um mandado, só ocorreu na quinta-feira de manhã, após a denúncia ter sido feita no domingo à noite, sendo que quando a criança foi encontrada, por medo da mãe, negou que ela o tivesse machucado, contudo, ao ser abraçado por Cláudio, ele "desabou e chorou" e "começou a contar um monte de coisa".

Quanto aos familiares da vítima, a **informante Taina**, irmã de Aline, disse que ela é uma boa mãe, sempre cuidou bem do filho, no entanto, presenciou o incidente ocorrido em junho, onde Aline, após ingerir bebida alcoólica, agrediu E.D, e que este evento a levou a procurar o Conselho Tutelar. Contou que a criança havia relatado a outras



pessoas, incluindo seu padrinho, que apanhava da mãe quando ela bebia, mas que nunca presenciou marcas de agressões na vítima antes do incidente no carro. O **informante Ademilson** disse que estava presente no dia dos fatos, em que, após uma festa, Aline começou a bater no menino, mas, ao intervir, foi informado por Aline que ela tinha o direito de bater, bem como disse que Aline deu “uns três tapas na cara” do menino e que ela estava alterada, a acusada não falava nada além de palavrões e que foi a primeira vez que presenciou tal agressão. Ainda, disse que foi ele, Taina e o marido dela que fizeram a denúncia no Conselho Tutelar. O **informante Flávio Luís** contou que o incidente que ocorreu quando ele estava dirigindo, levando Aline, o filho e outras pessoas para casa após uma festa, que ouviu “estalos” que pareciam ser tapas e que Aline agrediu a criança por cerca de 20 a 30 minutos, o padrasto de Aline, tentou intervir, mas ela brigou com ele, confirmou que ele e outros foram fazer uma denúncia ao conselho, e que ele não tinha presenciado outros comportamentos agressivos de Aline contra a criança antes, pois não tinha muita convivência com eles. Por fim, o **informante Claudionor**, padrinho da vítima, disse que no dia em que Aline foi presa, viu a criança machucada, com o olho “bem vermelho”, que nunca presenciou Aline agredir o filho, mas observou que ela “pegava meio pesado” na educação, devido à sua criação em uma família sem muita união e amor, a criança nunca relatou problemas de alimentação ou tentativas de fugir de casa.

Quanto à versão da acusada, em seu interrogatório, **Aline** também relatou apenas sobre os fatos que levaram à sua prisão, aduzindo que bebeu de três à quatro garrafinhas de cerveja e que teria visto Ademilson dando bebida alcoólica ao seu filho, o que a deixou irritada, admitindo que no retorno para casa, deu quatro tapas no rosto do menino, justificando que, devido aos anéis que usava, os ferimentos foram mais graves, resultando em hematomas. Disse, por sua vez, que sua intenção ao dar os tapas no filho foi de corrigi-lo por estar bebendo cerveja, pois ela não quer que ele siga o mesmo caminho de envolvimento com álcool e drogas.

Não obstante a vítima tenha prestado declarações em fase extrajudicial em escuta colhida por meio de profissional isenta e qualificada, tem-se que apenas o fato ocorrido em junho de 2025 (agressão após a festa) foi detalhado ou mencionado nos depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório. Os fatos denunciados de que a acusada agredia a vítima todos os dias por motivos como não lavar louça, varrer a área ou ficar muito tempo na televisão, bem como a ocorrência de ameaças de morte não foram relatadas em juízo, não houve relato de qualquer medida acentuada, intensa e excessiva como requer o tipo penal e específico da tortura.

Não se desconhece que nos crimes de tortura, assim como nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles cometidos no âmbito doméstico, consumados, em regra, às escondidas, longe do olhar de testemunhas, a palavra da vítima assume relevante valor, sabe-se que para isso é preciso que ela seja corroborada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, §9º, DO CP), TORTURA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 9.455/97) E OUTROS DELITOS CONEXOS. CONDENAÇÃO PROFERIDA SOMENTE PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO ACUSATÓRIA PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DE TORTURA. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA, NESTE CASO, INSUFICIENTE PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DINÂMICA DOS FATOS DEFICIENTEMENTE ACLARADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0074658-39.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 29.07.2023)

APELAÇÃO CRIME. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA RÉ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE



PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. POLICIAIS MILITARES QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, ALÉM DE ISOLADA NOS AUTOS, NÃO É CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0013989-28.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.03.2023)

Conforme exposto, as provas colacionadas nos autos são frágeis, importando esclarecer que não se está a afirmar, nesta decisão, que o crime não tenha ocorrido. O que se está a dizer é que a prova produzida nestes autos não é robusta o bastante para legitimar o decreto condenatório pelo crime de tortura.

Em atenta análise aos fatos em questão nota-se que, na realidade, houve abuso dos meios de correção, de modo que a conduta narrada pelo Ministério Público se cinge nas agressões praticadas pela acusada em desfavor do filho, sob a alegação de que deveria a corrigi-lo. Ou seja, constata-se que não se verifica o dolo específico exigido para a configuração do delito de tortura.

Com efeito, o crime de tortura-castigo e o crime de maus-tratos são aparentemente conflitantes, pois ambos preveem um vínculo específico entre o agressor e a vítima, no qual a vítima está sob a “autoridade, guarda ou vigilância” (maus-tratos) ou “guarda, poder ou autoridade” (tortura) do ofensor. Ainda, a tortura-castigo resta configurada quando há a submissão da vítima “a intenso sofrimento físico ou mental” com a finalidade de “aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”, enquanto os maus-tratos se aperfeiçoam quando há exposição da vida ou saúde da vítima a perigo, pelo abuso de “meios de correção ou disciplina”. A principal questão é que, no crime de tortura, exige-se que o agente tenha um dolo específico de causar, ao ofendido, uma lesão capaz provocar um intenso sofrimento físico ou mental, o que não se verifica no presente caso.

Logo, a questão deve ser resolvida a partir da consideração de um conflito aparente de normas, eis que as disposições muito se assemelham, de modo que, *a priori*, pode haver a possibilidade de enquadrar a conduta em questão em um ou em outro dispositivo.

A solução do conflito aparente de normas, no presente caso, dá-se à luz do princípio de especialidade.

Outrossim, o princípio de especialidade há de ser bem entendido, não significando simploriamente que uma lei especial deve destacar-se frente ao código, que constitui uma compilação. O princípio de especialidade contrapõe os conteúdos dos enunciados das normas em disputa, buscando neles elementos especializantes de uma em face da outra.

E é justamente isso que gera a desclassificação do crime de tortura-castigo para maus-tratos, quanto à situação descrita no primeiro fato da denúncia, eis que o tipo penal de maus-tratos é um tipo penal de conduta vinculada, frente ao tipo penal de tortura, que é de forma livre.

No caso dos autos, como exposto, as provas são no sentido de que a ré atuou *ipsis litteris* da forma preconizada pelo art. 136 do Código Penal, na medida em que agrediu seu filho, como forma de “educá-la”, abusando, obviamente, dos meios de correção ou disciplina.

Neste sentido, ao comentar a redação do art. 1º, II, da Lei 9.455/97, Rogério Greco dispõe que:

“Como se percebe da redação do mencionado inciso, o agente que pratica o delito de tortura age, sempre, com dolo de dano, ou seja, sua finalidade, ab initio, é a de causar intenso sofrimento físico ou mental à vítima.



Não existe, ainda, coincidência de motivação entre o delito de tortura e o crime de maus-tratos. Neste, o agente atua para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, naquele, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte especial, vol II. Niterói: Impetus, 2005, pg.447)

Depreende-se, pois, que o delito tipificado no art. 136 do Código Penal exige um especial fim de agir para a sua consumação – que a violência tenha se dado por razões educacionais, de ensino, de tratamento ou de custódia, o que se verifica *in casu*.

Daí ser forçoso concluir pela configuração do delito de maus-tratos, e não o de tortura.

Em que pese a repressão à criança tenha sido, ao que consta nos autos, cruel, eis que se trata de uma criança de 11 anos, tal situação resta englobada pelo risco à saúde e à vida gerados pelo abuso dos meios de correção, o que está inclusive previsto no tipo relativo aos maus-tratos, a saber:

“Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia ...” (de modo que em termos de intensidade e gravidade a tortura e os maus-tratos se assemelham).

Não obstante, em virtude do princípio da especialidade e em vista da conduta vinculada da norma prevista no 136 do CP - ao tratar sobre a forma de abuso, qual seja: *“quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”*, a conduta praticada pela acusada adequa-se perfeitamente ao abuso de meios de correção ou disciplina, prevista no tipo. Destarte, os fatos traduzem-se à previsão típica do art. 136 do CP.

Com efeito, a diferenciação entre a tortura e os maus-tratos encontra-se verdadeiramente: (i) *na especialidade, que satisfaz adequadamente a subsunção do fato a norma prevista no artigo 136 do CP*; e, mormente, (ii) *no especial fim de agir - de que a violência tenha se procedido para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia*.

Não destoam o TJPR sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL – TORTURA (ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº. 9.455/1997) E INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS – CONDUTAS QUE SE SUBSUMEM AO DELITO PREVISTO NO ART. 136 DO CÓDIGO PENAL – DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA – PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0035504-63.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 08.08.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA A C/C §4º, INCISOS I E II DA LEI 9.455/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DE MAUS-TRATOS. ACOLHIMENTO. DOLO ESPECÍFICO DA TORTURA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO DE INFLIGIR SOFRIMENTO AO OFENDIDO. PRÁTICAS QUE SE AJUSTA AO DELITO DE MAUS-TRATOS. ART. 136, CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000981-21.2019.8.16.0138 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 29.04.2022)



Logo, a conduta não se enquadra ao tipo penal de tortura-castigo, mas sim crime de maus-tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal, sendo caso, como dito, de *emendatio libelli*.

Aduz o art. 383 do CPP:

Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nessa toada, tem-se a lição de Nestor Tavora,

(...) pouco importa a tipificação esboçada na inicial acusatória, pois ao juiz, na sentença, caberá o devido enquadramento legal, afinal, jura novit curia (o juiz conhece o direito). O momento adequado para corrigir os equívocos de tipificação é o da prolação da sentença. Esta é a regra. Ao receber a inicial acusatória, dando início ao processo, não pode o magistrado alterar a tipificação esboçada na denúncia ou na queixa-crime. Se o fizer, estará se imiscuindo arbitrariamente nas atribuições do órgão acusador. É na sentença o momento oportuno para fazê-lo. E não se exige nenhuma normalidade para tanto. De ofício, aplicando a lei ao caso concreto, o magistrado fará o enquadramento típico, dentro do livre convencimento motivado. Como o réu se defende dos fatos, não há de se falar em prejuízo, mesmo que o novo enquadramento importe imposição de pena mais severa. (Curso de Processo Penal. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 466).

Portanto, de rigor a desclassificação do crime de tortura praticado em desfavor do infante, filho da acusada, para o crime de maus-tratos, previsto no artigo 136, *caput*, do Código Penal.

O delito em questão, denominado de maus-tratos, refere-se à tutela da vida e da incolumidade física daqueles que se encontram, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, sob a guarda, autoridade ou vigilância do agente e que, para a caracterização do aludido delito, é necessário a presença do **dolo** na vontade consciente de maltratar a vítima, **expondo-a, de fato, a uma situação de risco que atinja sua vida ou saúde**.

No caso em apreço, as provas obtidas no curso da instrução demonstram ser possível caracterizar a exposição a perigo à vida ou a saúde da vítima com a conduta levada a cabo pela sua mãe. Há prova suficiente de que o menor foi exposto a perigo por ação consciente e voluntária perpetrada pela genitora, que causou ofensas à integridade corporal do filho, conforme laudo de lesões corporais de seq. 44.2.

Portanto, existindo prova segura do dolo específico da prática do delito previsto no art. 136, *caput*, do CP, pela acusada, impõe-se o desfecho condenatório.

Das teses defensivas

Considerando que as teses da Defesa se referem apenas à dosimetria da pena, serão analisadas no momento oportuno.

Das agravantes/atenuantes

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 59, inciso III, inciso “d”, do CP, ainda que tenha sido parcial.



Incide a agravante da reincidência, do artigo 61, inciso I do Código Penal, diante da condenação nos autos 0000417-18.2016.8.16.0180, com trânsito em julgado em 27/03/2019, pela prática do crime de extorsão.

Ainda, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, pois o crime ocorreu contra descendente.

Das causas de aumento/diminuição de pena

Inexistem causas de diminuição de pena.

De outra sorte, presente a causa de aumento do §3º, do artigo 136 do Código Penal, já que o crime foi praticado em desfavor de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

2.2. Do crime de cárcere privado qualificado denunciado contra ALINE e MEIRE (FATO II)

Relembrando, consta na denúncia, no segundo fato, que do dia 01 de junho até a data do flagrante em 05 de junho de 2025, as denunciadas privaram a liberdade da vítima E.D. (filho da denunciada Aline), mantendo-a em cárcere privado.

A conduta inicialmente imputada às acusadas encontra-se descrita no artigo 148, §1º, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos:”

Da análise dos autos, tem-se que ficou cabalmente caracterizada a prática do crime imputado na exordial acusatória, mas apenas em relação à acusada Aline.

Veja-se, neste diapasão, que o delito de cárcere privado é caracterizado pelo ato de deter ou prender alguém indevidamente e contra sua vontade, o que restou suficientemente evidenciado nos autos. Como exposto, a vítima **E.D.**, ouvida mediante escuta especializada (seq. 44.4), mencionou que depois da agressão ocorrida no domingo do dia 01 de junho de 2025 até a quinta feira, quando ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a mãe Aline não permitiu que ele saísse de casa, nem mesmo para ir à escola, sendo que todas as vezes que o conselho tutelar foi até a residência, ele contou que a mãe mandava ele pular o muro para se esconder, pois seu rosto estava todo inchado em decorrência das agressões sofridas. Ele contou também que sofria ameaça e coação, e que não correu para pedir ajuda à polícia por medo, acreditando que se ela não fosse presa ou se não conseguisse ajuda, ela iria lhe bater mais, bem como ela dizia que se ela fosse presa ele não iria ver a mãe nunca mais. Em relação à acusada Meire, relatou que ela nunca lhe agrediu e que ela sempre dizia para Aline parar de bater nele.

Também como exposto, a conselheira tutelar **Alexandra** relatou que ela e sua equipe tentaram contato com Aline, que se recusou a atendê-los por uma semana e mentia sobre a localização da criança, e que diante da recusa e mentiras de Aline, o Conselho Tutelar acionou a polícia para obter uma ordem judicial, sendo que sobre Meire, companheira de Aline, o próprio garoto nunca relatou agressões vindas dela. A conselheira **Carla Lorena** também contou que a entrada na casa só foi possível quando o delegado acompanhou o conselho com o mandado, bem como que passou cerca de uma semana entre a denúncia e a entrada na casa, período em que o menino não frequentou a escola,



segundo ela, a criança chegou a dizer que se tivesse ido à escola, pediria ajuda à professora, e que não voltaria para casa. Disse que considera Meire uma vítima de Aline, embora Meire tenha tido uma postura omissa em relação as agressões contra E.D. Por sua vez, **Ester**, conselheira tutelar, relatou que a diretora da escola se preocupou, pois a criança não costumava faltar, e que E.D. estava “em cárcere” e “todo machucado”, sendo que a entrada na residência, com o mandado, só ocorreu na quinta-feira de manhã, após a denúncia ter sido feita no domingo à noite. Sobre a relação de E. D. com Meire, a vítima descreveu-a como protetora e carinhosa, relatando que Meire já o defendeu de agressões da mãe.

Em seu interrogatório, a própria acusada **Aline** confirmou que o filho permaneceu em casa após a agressão e que não permitiu que ele fosse à escola para que não vissem os hematomas, pois tinha medo de ser presa. Em contrapartida, disse que a casa não ficava trancada e que, se o filho quisesse, poderia ter saído ou pedido ajuda pelo próprio celular dele.

A denunciada **Meire**, por sua vez, disse que ajudava nos cuidados da criança desde que iniciou o relacionamento com Aline, mas que a tomada das decisões sobre a criança em si era feita apenas por Aline, sem sua interferência.

Neste cenário, por meio dos depoimentos colhidos, verifica-se que vítima e as testemunhas foram veemente o suficiente ao narrarem que a vítima foi mantida em cárcere privado, mediante o uso de violência psicológica por parte da ré Aline.

Há de se ressaltar que, em crimes dessa espécie (praticados às escondidas) a palavra da vítima merece grande relevância, quando em **consonância** com todos os elementos do processo.

Inobstante a tese defensiva, no sentido de que não havia restrição à liberdade, restou comprovado nos autos que a acusada Aline privava a vítima através de violência psicológica, a criança tinha medo de ser agredido novamente caso não conseguisse ajuda e também diante das ameaças de que a mãe iria presa caso ele saísse de casa, e das falas de que ele não a veria mais.

Ademais, o elemento comum do crime em comento é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada.

Dessa forma, o delito previsto no artigo 148, § 1º, inciso I, do CP restou devidamente caracterizado, uma vez que pelos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial chegamos à conclusão que, de fato, a acusada privou a vítima da liberdade de ir e vir, assim como preceitua o dispositivo penal já mencionado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME – CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, CAPUT, E § 1º, INCISOS I E IV DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE DO DELITO – NÃO ACOLHIMENTO – CÁRCERE PRIVADO COMPROVADO – LIBERDADE DAS VÍTIMAS RESTRINGIDA – RÉU QUE DETINHA CARTÕES BANCÁRIOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DAS VÍTIMAS – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA VISANDO IMPEDIR QUE AS MESMAS SE AUSENTASSEM DA RESIDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DELITO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO – APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 – PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE – DOLO DE RESTRINGIR A LIBERDADE DAS VÍTIMAS CONFIGURADO. ARGUIÇÃO DE CRIME CONTINUADO – NÃO CARACTERIZADO – CONCURSO FORMAL EVIDENCIADO – PRÁTICA DO DELITO POR MEIO DE UMA SÓ CONDUTA CRIMINOSA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS



NEGATIVAMENTE – PLEITO NÃO ACOLHIDO – AUMENTO DA PENA BASE DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE E DA SUBJETIVIDADE DO TEMA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONJUNTA 15/2019 – PGE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000103-09.2017.8.16.0125 - Palmital - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 16.03.2024)

Quanto à **qualificadora** prevista no artigo 148, §1º, I, do CP, sua incidência é incontestada, eis que a vítima é descendente (filho) da denunciada Aline.

Por fim, quanto à responsabilização da ré Meire, há que se enfatizar que não restou evidente que ela aderiu à conduta feita pela ré Aline em sua residência. Salienta-se que, apesar de sua conduta aparentemente omissiva, nenhum dos depoimentos mencionou que ela tivesse autoridade sobre a vítima, ou de que também tivesse praticado qualquer tipo de violência física ou psicológica contra a criança.

Destarte, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, tenho que procedem as alegações da Defesa, sendo de rigor a absolvição da denunciada MEIRE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não existem provas suficientes para a condenação em relação à ela.

Das teses defensivas

No que tange às teses absolutórias sustentadas pela Defesa de Aline, em sede de alegações finais, tem-se que, como exposto na fundamentação, é incabível a absolvição. Não há que se falar, portanto, na falta de provas da autoria ou, então, na aplicação do *in dubio pro reo* ou, ainda, qualquer modalidade de absolvição por insuficiência de provas, afigurando-se absolutamente descabida a aplicação do disposto no art. 386, em quaisquer de seus incisos, do CPP, ante a comprovação da materialidade e autoria do crime de cárcere privado.

No mais, as questões atinentes à dosimetria da pena serão analisadas no momento oportuno.

Das agravantes/atenuantes

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 59, inciso III, inciso “d”, do CP, ainda que tenha sido parcial.

Incide a agravante da reincidência, do artigo 61, inciso I do Código Penal, pela condenação nos autos 0000417-18.2016.8.16.0180, com trânsito em julgado em 27/03/2019.

Ainda, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, pois o crime foi praticado contra criança.

Das causas de aumento/diminuição de pena

Não existem causas de aumento/diminuição de pena a serem consideradas.

2.3. Do crime de desobediência denunciado contra ALINE e MEIRE (FATO III)

Narra a denúncia, em seu último fato, que, no dia 05 de junho 2025, por volta das 14h, na Rua Castro Alves, nº 1303, Bairro Centro, na cidade de Lobato/PR, as denunciadas desobedeceram a ordem legal de funcionários públicos, ao se oporem ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (Processo nº 0001051-96.2025.8.16.0180), intencionalmente demorando para abrir o portão para que pudessem fugir pelos fundos da residência.



Constou, ainda, que ambas denunciadas se esconderam por mais de duas horas, buscando frustrar a diligência policial.

Pois bem. Inicialmente necessário observar que, de acordo com a prova oral colhida em juízo, os fatos se deram de maneira diversa daquela relatada na denúncia.

A testemunha e investigadora da polícia civil, **Carol da Silva Lobo**, relatou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Aline, que ao chegarem, Meire atendeu a porta e tentou atrasar a entrada da equipe, alegando que buscava a chave, que durante esse tempo, avistou uma sombra perto de uma geladeira no quintal e as conselheiras viram Aline e a criança correndo para um pasto. Que demorou cerca de uma hora para que o delegado localizasse Aline e a criança, agachados sob uma caixa d'água, enquanto Meire permaneceu na casa com o investigador Roberto.

No mesmo sentido, o também investigador e testemunha **Roberto Pereira da Silva**, relatou que o chegarem à casa, a Meire atendeu à equipe e foi informada sobre o mandado, no entanto, ela demorou a abrir o portão, alegando inicialmente estar sem a chave, o que, na percepção da equipe, foi uma ação para atrasar a entrada e favorecer a fuga de Aline e do menor de idade. Durante esse tempo, uma conselheira tutelar avistou Aline e a criança correndo para o fundo da casa, em direção a um pasto. O delegado localizou Aline e a vítima escondidos atrás de uma pilastra de concreto, próximo a uma caixa d'água no pasto.

Ao ser interrogada em juízo, a ré **Meire** declarou que a polícia bateu no portão e que abriu a porta sem entender o que acontecia, pediu para ver o mandado de busca e apreensão, mas não foi mostrado, sendo que ao se afastar para se vestir, os policiais invadiram a casa, e Aline fugiu pelos fundos com E.D. Disse que não sabia que Aline tentaria fugir e acredita que não foi planejado.

Por fim, em seu interrogatório, **Aline** declarou que correu da polícia no dia da busca e apreensão por medo de ser presa novamente, pois já havia passado por experiências traumáticas na prisão.

Nota-se, primeiramente, que a acusada Meire não se evadiu, tendo atendido aos investigadores e a polícia, momento em que a Sra. Aline fugiu com a criança pelos fundos da residência, sem nem mesmo ter conversado com os agentes públicos e ter sido cientificada da ordem de busca e apreensão.

Nesse ponto, ainda que tenha ocorrido eventual demora proposital de Meire em franquear a entrada na residência, segundo a percepção da equipe, não se pode dizer que houve oposição ou desobediência à ordem.

Quanto à conduta de Aline, por sua vez, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não configura o crime de desobediência a fuga de pessoa que se encontra em situação de flagrante delito, pois tal comportamento decorre do instinto natural de autopreservação.

Nesse sentido, a fuga da acusada não pode ser considerada mera desobediência caprichosa à autoridade policial, mas sim ato reflexo de quem busca evitar sua própria prisão em flagrante, o que caracteriza a ausência de dolo de desobedecer. Não há crime de desobediência quando o agente foge para evitar sua prisão em flagrante, pois tal conduta é ditada pelo instinto de conservação da liberdade. A própria acusada Aline relatou em juízo que sabia que poderia ser presa pelo fato de seu filho estar visivelmente machucado e que esse era o motivo de tê-lo escondido.

Nesse sentido, o STJ e o TJPR já decidiram, respectivamente:

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FUGA PARA EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. PARCIAL***



PROVIMENTO. [...] (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0002172-18.2025.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 06.12.2025)

Portanto, absolvo as acusadas do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, pela atipicidade das condutas, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

Da adequação típica

Desta forma, tem-se que, no plano da adequação típica, as condutas praticadas pela acusada Aline se amoldam aos tipos penais previstos nos artigos 136, *caput*, e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal. Outrossim, tem-se que a acusada é penalmente imputável e agiu dolosamente, sem estar acobertada por qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tornando-se imperioso o decreto condenatório.

III — DISPOSITIVO

Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de:

a) **DECLASSIFICAR** o crime previsto no artigo 1º, inciso II, da lei nº 9.455/1997 (**FATO I**), para o crime previsto no artigo 136, *caput*, do Código Penal;

b) **CONDENAR** a ré **ALINE CRISTINA RODRIGUES**, já qualificada, como incurso nas sanções penais previstas nos artigos 136, *caput*, 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal (**FATOS I e II**), na forma do artigo 69 do mesmo código;

c) **ABSOLVER** a ré **ALINE CRISTINA RODRIGUES**, já qualificada, das sanções penais previstas no artigo 330 do Código Penal (**FATO III**), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

d) **ABSOLVER** a ré **MEIRE EUNICE FERNANDES DA SILVA**, já qualificada, das sanções penais previstas nos artigos 148, §1º, inciso I, e 330, ambos do Código Penal (**FATOS II e III**), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Seguindo o critério trifásico preconizado pelo artigo 68 do Código Penal, tendo por norte o comando do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, bem como os princípios da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (artigo 59 do Código Penal), passo a dosar a pena a ser aplicada à condenada.

4.1. Do crime de maus-tratos

DA PENA-BASE

Analisadas as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que:

- a) a culpabilidade, compreendida como o juízo de reprovação da conduta praticada, é normal à espécie delitiva;
- b) a ré ostenta maus antecedentes, conforme certidão de seq. 264.1. Todavia tal circunstância constitui agravante do crime, de modo que deixo de valorá-la nesta fase, a fim de evitar *bis in idem*;
- c) não existem nos autos elementos suficientes à aferição de sua personalidade, o que impede sua valoração;
- d) não foram colhidos dados bastantes acerca de sua conduta social, que também deixo de valorar;



e) os motivos do crime são inerentes ao tipo penal;

f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. Isto porque, como é possível extrair dos autos, a vítima foi agredida sem justificativas, por motivos desproporcionais ou inadequados;

g) as consequências do delito devem ser valoradas em desfavor da acusada, diante do abalo psicológico suportado pela vítima;

h) o comportamento da vítima não contribuiu para o evento.

À vista das circunstâncias analisadas acima individualmente, considerando a presença de duas desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime), e tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (detenção, de 2 meses a 1 ano), **fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**, considerando o aumento de 1/8 do intervalo abstrato para a circunstância valorada negativamente, pena que entendo suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime.

DA PENA PROVISÓRIA

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 59, inciso III, inciso “d”, do CP.

Incide a agravante da reincidência, do artigo 61, inciso I do Código Penal, por ter condenação nos autos 0000417-18.2016.8.16.0180, com trânsito em julgado em 27/03/2019. Ainda, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, pois o crime ocorreu contra descendente.

Portanto, realizo a compensação de uma delas com a atenuante da confissão espontânea, e a outra restante deve ser utilizada para agravar a pena, utilizando, para tanto, a fração de 1/6 (um sexto).

Por esta razão, **AGRAVO** a pena anteriormente fixada em 1/6, **fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção**.

DA PENA DEFINITIVA

Inexistem causas de diminuição de pena.

De outra sorte, presente a causa de aumento do §3º, do artigo 136 do Código Penal, já que o crime foi praticado em desfavor de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Por esta razão, **AUMENTO a pena em 1/3 e torno-a definitiva em 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção**.

Importante salientar que, com relação às penas aplicáveis no presente caso (art. 59, inciso I, do CP), imperiosa a aplicação da pena privativa de liberdade, pois, a despeito de cominada, alternativamente, no preceito secundário do tipo penal, com a pena de multa, entendo aquela mais adequada à gravidade dos fatos.

4.2. Do crime de cárcere privado qualificado

DA PENA-BASE

Analisadas as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que:

a) a culpabilidade, compreendida como o juízo de reprovação da conduta praticada, é normal à espécie delitiva;



b) a ré ostenta maus antecedentes, conforme certidão de seq. 264.1. Todavia tal circunstância constitui agravante do crime, de modo que deixo de valorá-la nesta fase, a fim de evitar *bis in idem*;

c) não existem nos autos elementos suficientes à aferição de sua personalidade, o que impede sua valoração;

d) não foram colhidos dados bastantes acerca de sua conduta social, que também deixo de valorar;

e) os motivos do crime são inerentes ao tipo penal;

f) as circunstâncias do crime são as normais do tipo penal;

g) as consequências do delito devem ser valoradas em desfavor da acusada, diante do abalo psicológico suportado pela vítima;

h) o comportamento da vítima não contribuiu para o evento.

À vista das circunstâncias analisadas acima individualmente, considerando a presença de uma desfavorável (consequências do crime), e tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (reclusão, de dois a cinco anos), **fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, considerando o aumento de 1/8 do intervalo abstrato para a circunstância valorada negativamente, pena que entendo suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime.

DA PENA PROVISÓRIA

Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 59, inciso III, inciso “d”, do CP.

Incide a agravante da reincidência, do artigo 61, inciso I do Código Penal. Ainda, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal.

Portanto, realizo a compensação de uma delas com a atenuante da confissão espontânea, e a outra restante deve ser utilizada para agravar a pena, utilizando, para tanto, a fração de 1/6 (um sexto).

Por esta razão, **AGRAVO** a pena anteriormente fixada em 1/6, **fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

DA PENA DEFINITIVA

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Por esta razão, **torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

Do concurso material de crimes – art. 69 do CP

A acusada praticou os delitos em concurso material, motivo pelo qual se aplica a regra do artigo 69 do Código Penal, cumulando-se as penas dos fatos delituosos cometidos.

Assim sendo, somando-se as penas cominadas ao crime de maus-tratos e ao crime de cárcere privado qualificado, tem-se a **PENA TOTAL de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção**.

Regime de cumprimento da pena



Em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, levando em conta o *quantum* e a *natureza* da pena privativa de liberdade aplicada e considerando a reincidência da acusada, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo o regime FECHADO** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A detração prevista no artigo 387, §2º, do CPP, é irrelevante à fixação do regime, diante da reincidência, daí porque tal interstício deverá ser estimado somente na etapa da execução (CP, artigo 42, e artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais).

Substituição de pena por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena

Deixo de analisar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena pois a acusada não preenche os requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, diante da reincidência.

Direito de recorrer em liberdade

No tocante à prisão preventiva, considerando que a ré permaneceu presa durante a maior parte instrução processual, e persistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, mantenho a prisão preventiva da acusada, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Salienta-se, outrossim, que o risco de reiteração é incontestado pela reincidência da acusada. É de se considerar, ainda, o regime fechado aplicado na presente sentença.

Assim, deixo de conceder à acusada o direito de apelar em liberdade, o que faço com fundamento nos artigos 312, 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Do valor mínimo de reparação dos danos

Por não ter sido ventilada a questão durante a instrução processual, deixo de fixar indenização mínima, conforme art. 387, inciso IV do CPP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Disposições Finais

- Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804 do CPP).

- Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores das custas e das multas e intuem-se os réus para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da Lei (CNFJ, artigos 875 e 877);

b) Façam-se as anotações ditadas no nosso Código de Normas (artigo 824, inciso VIII, e artigo 825 – ao Instituto de Identificação, ao Distribuidor e ao Tribunal Regional Eleitoral);

c) Expeça-se a Guias de Execução Definitiva para instauração ou juntada em processos de execução em andamento (CNFJ, artigos 833 e 831, § 2º);

d) Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Notifique-se o(a) representante da vítima acerca da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, considerando a nomeação de advogado dativo para a defesa da ré Meire, em razão da ausência de Defensoria Pública devidamente constituída nesta Comarca, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, o que faço com fundamento no item 1.17 da tabela anexa à Resolução Conjunta n. 06/2024-PGE /SEFA. A presente sentença, assinada digitalmente, servirá como certidão para a cobrança dos honorários advocatícios, ressalvado eventual segredo de justiça.

Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.

LEILA MORGANA CIAN LIUTI
Juíza de Direito

